



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Resposta ao Recurso do Pregão nº 06/2023

Processo Administrativo nº 17/2023

Recorrente: Rodrigo Godoy Eireli - EPP

Trata-se de recurso interposto pela licitante Rodrigo Godoy Eireli - EPP, inscrita no CNPJ nº 21.706.616/0001-52, contra ato do Pregoeiro que, na sessão pública realizada no dia 21 de agosto de 2023, declarou esta empresa inabilitada em razão da ausência de apresentação de documento exigido pelo item 8.1, alínea “h”, do Edital do Pregão nº 06/2023, e que habilitou a licitante Kolunna Serviços Ltda.

O recorrente possui legitimidade e o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 24/08/2023, portanto, dentro do prazo legal, considerando o seu início em 22/08/2023 com término em 24/08/2023, a partir do qual iniciou-se automaticamente o prazo das contrarrazões de 3 (três dias).

Em síntese, alega o recorrente que houve excesso de formalismo e violação ao princípio da isonomia, requerendo a anulação de sua inabilitação, que teria decorrido de vício sanável, sob o fundamento de que a Comissão poderia ter diligenciado no site do Sindicato para obter o documento faltante, que alega não constar do edital, já que foi feita diligência para sanar vício de documento da empresa recorrida, e, alternativamente, a anulação da habilitação da empresa Kolunna Serviços Ltda, em razão de diligências que alega ser necessárias.

A empresa Kolunna apresentou contrarrazões em 30/08/2023, porém, intempestivamente, uma vez que o prazo havia se encerrado em 28/08/2023.

Um princípio importante que deve ser observado à luz do art. 3º da Lei que institui normas gerais para as licitações públicas é o da legalidade (estrita), pelo qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei autoriza.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

O edital licitatório é lei entre as partes em decorrência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que propugna que a habilitação dos licitantes se faça de acordo com a apresentação dos documentos constantes do Edital.

O referido princípio está consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93 segundo o qual “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu nos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”* (Curso de Direito Administrativo, Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 33ªed, p. 428).

Assim, a ausência de apresentação de documento exigido pelo Edital implica em violação deste e eventual acolhimento do recurso para apresentação posterior, seja por meio de apresentação pelo próprio licitante, ou através de diligência realizada pelo Pregoeiro, acarretaria em tratamento desigual entre os participantes.

Em que pese o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme destacado pelo recorrente, ressalta a possibilidade de realização de diligências para sanar simples omissões ou irregularidades na proposta, que sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração, aplicando-se, então, o princípio do formalismo moderado com cautela, pois, uma vez que utilizado sem o devido fundamento e razoabilidade corre-se o risco de descumprimento legal e afronta ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido já decidiu o M.M Juízo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para denegar a segurança, julgando improcedente o Mandado de Segurança nº 1038851.06.2020.8.26.0224.

(...) Verificou-se que o item 15.7.1 do Edital do certame (fls. 13/69) contém disposição expressa no sentido de que: 15.7. Saneamento de erros e falhas. No julgamento das propostas e da substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. 15.7.1. As falhas passíveis de saneamento na documentação apresentada pelo licitante são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública deste Pregão. 15.7.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. **Portanto, decidiu-se que não havia óbice à conduta do Pregoeiro que, ao constatar a existência de falha sanável na documentação**



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

apresentada, valeu-se do permissivo de supracitado item para solicitar 'apresentação de atestado de capacidade técnica complementar' (...) (grifo nosso)

Com efeito, a diligência perante a verificação de regularidade fiscal da empresa Kolonna foi realizada com base no disposto na Lei Complementar nº 123/06, que prevê o seguinte:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta presente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Em que pese a certidão apresentada pela empresa recorrida estivesse com validade expirada, em atenção ao princípio da eficiência, corretamente se procedeu à diligência para verificar a situação fiscal da empresa que, ainda que vencida foi apresentada, atendendo à exigência do edital e em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/06, permitindo a realização de diligência, neste caso tratando-se de vício sanável amparada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Imperioso destacar a previsão expressa do edital, mais precisamente, no item 8.1, alínea “h”, acerca da exigência de Dissídio Coletivo ou Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo acompanhando a proposta do licitante:

8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

8.1 A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

h) A PROPOSTA DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DO POSTO (Modelo Anexo X), **ACOMPANHADA E BASEADA EM DISSÍDIO COLETIVO OU NA CONVENÇÃO COLETIVA OU ACORDO COLETIVO EM VIGÊNCIA**, SE O CASO, DA CATEGORIA ENVOLVIDA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DO SERVIÇO, OU SEJA, MUNICÍPIO DE OLÍMPIA SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO;

Verificando-se a ausência de qualquer destes documentos transcritos anteriormente, resta claro tratar-se de vício insanável, não havendo como considerá-lo mero erro de formalidade, não é o caso de analisar forma, haja vista sequer existir um material já que o documento não foi apresentado, tampouco seria possível a diligência solicitada pelo recorrente, uma vez que o acesso a documentação exigida pelo edital para inclusão na proposta do licitante caracterizaria a inserção de documento novo no processo, o que é expressamente vedado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Nota-se que a vedação quanto à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*” restringe-se ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, conforme o caso da ausência dos documentos citados acima, razão pela qual suas alegações não possuem fundamento, já que, uma vez exigido pelo edital, deveria ter sido apresentado para que fosse habilitado e não restou demonstrado o excesso de formalismo alegado.

Desse modo, as teses apresentadas pelo recorrente estão em dissonância com os elementos do processo licitatório, tendo em vista que, ao contrário do prolatado, o licitante recorrente foi inabilitado por inobservância das regras do edital.

No mais, embora a licitante Kolunna não tivesse apresentado documento que comprovasse a veracidade do atestado de capacidade técnica, fornecido pela empresa Qualityseg Consultoria e Gestão Empresarial Ltda - ME, conforme solicitado pelo pregoeiro, diligenciou-se diretamente com esta empresa através de e-mail encaminhado no dia 14/09/2023, que em resposta fornecida no dia 18/09/2023 confirmou a veracidade do documento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Sanada a dúvida acerca do questionamento apresentado, a licitante mostra-se estar de acordo com as exigências do edital, não havendo motivos para desclassificá-la do presente certame.

Assim, as diligências que foram realizadas seguiram estritamente ao permissivo legal, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Face ao exposto, julgo improcedente o recurso apresentado, mantendo as minhas decisões ao declarar a empresa Rodrigo Godoy Eireli - EPP inabilitada e a empresa Kolunna Serviços Ltda habilitada, encaminhando-se o processo à autoridade superior para apreciação.

Olímpia/SP, 19 de setembro de 2023.


Luis César Rombaiolo
Pregoeiro

Acolho decisão
 Não acolho decisão


Renato Barrera Sobrinho
Presidente da Câmara